

PARECER Nº , DE 2021

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na Casa de origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afiação de preço de bens e serviços para o consumidor.*



SF/21791.12427-18

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 207, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na origem), de iniciativa da Deputada ERIKA KOKAY, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afiação de preço de bens e serviços para o consumidor.*

A proposta é estruturada em três artigos.

O art. 1º determina o objeto da futura lei, que consiste em adicionar outras formas de afiação de preços de bens e serviços para o consumidor.

O art. 2º acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, nos seguintes termos:

“**Art. 4º-A.** Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte

utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida.

Art. 4º-B. Além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla oferecida, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla oferecida.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.”

O art. 3º fixa que a lei que, porventura, decorrer da aprovação do PLC nº 207, de 2015, passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o objeto da proposição é conferir maior transparência aos preços efetivamente aplicados pelo fornecedor no momento da oferta de produtos, de modo a permitir que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo.

Pondera, ainda, que a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto exposto à venda evitará que o consumidor seja induzido a decisões equivocadas, especialmente quando se tratar de embalagens econômicas ou congêneres.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 1.511, de 2011, a proposta foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), com substitutivo. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o Substitutivo da CDC. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a matéria foi enviada a esta Casa, em 10 de dezembro de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 207, de 2015.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).



Posteriormente, com o advento da Resolução nº 3, de 2017, a matéria foi enviada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à defesa do consumidor, como preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Naquela oportunidade, deveria ser examinada, igualmente, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, tendo em vista que, nesta Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida a esse respeito.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, o PLC nº 207, de 2015, não afronta quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porque: *(i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; *(ii)* o tema nela vertido inova o ordenamento jurídico; *(iii)* possui o atributo da generalidade; *(iv)* é dotada de potencial coercitividade; e *(v)* é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No tocante à regimentalidade, o PLC nº 207, de 2015, está redigido em termos concisos e claros, dividido em artigos, parágrafos e incisos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, conforme o disposto nos arts. 236 a 238 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, foi encaminhado para a apreciação do colegiado competente (RISF, art. 102, inciso III). Assim, tampouco há vício de natureza regimental.

Portanto, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei sob comento.

Para a avaliação de mérito, assinalem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).



O art. 6º, que versa sobre os direitos básicos do consumidor, compreende, dentre outros, *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* (inciso III).

Ademais, o *caput* do art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, acerca das características relativas ao produto ou ao serviço ofertado.

Por sua vez, de acordo com o disposto no *caput* do art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, bem como à transparência e à harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Nesse sentido, é de realçar que a iniciativa propicia maior transparência à relação de consumo, uma vez que facilita a comparação inclusive entre produtos de diferentes marcas, ao impor a divulgação do preço por embalagem ofertada e, também, por unidade padrão de medida (uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro).

Como se depreende, o propósito do PLC nº 207, de 2015, está em consonância com os referidos preceitos da norma consumerista.

Portanto, do ponto de vista da defesa do consumidor, consideramos meritório o PLC nº 207, de 2015, porque concorre para o aperfeiçoamento da Lei nº 10.962, de 2004, que dispõe sobre as condições de oferta e afixação de preços de produtos e serviços.

Em síntese, o PLC nº 207, de 2015, merece prosperar.

Entretanto, sugerimos a apresentação de emenda para o aprimoramento da proposição.

Inicialmente, propomos alguns ajustes de redação na ementa e no restante do texto legal, como a substituição do vocábulo “bens” por “produtos”, e do termo “oferecidas” por “ofertadas”. Em sentido semelhante, também julgamos mais pertinente a inserção dos comandos pretendidos



mediante o acréscimo dos arts. 2º-B e 2º-C, em vez dos arts. 4º-A e 4º-B, à Lei nº 10.962, de 2004.

No que diz respeito às questões de mérito, inicialmente propomos um maior detalhamento, em comparação à proposta da Câmara dos Deputados, da forma como deve se dar a divulgação do preço proporcional do produto, conforme sua forma de comercialização.

Além disso, preocupa-nos o impacto da medida, ainda que benéfica para o consumidor, sobre pequenos estabelecimentos. A aprovação da proposição em sua redação original poderia constituir um encargo excessivo, tendo em vista que, em sua grande maioria, tais estabelecimentos sequer dispõem de meios suficientes para o cumprimento da lei em comento, necessitando de investimentos em tecnologia e equipamentos. Por esta razão, propomos que esta obrigatoriedade de precificação que se pretende criar por meio do art. 2º-B (originalmente art. 4º-A, na versão do texto oriundo da Câmara) seja mandatória apenas para estabelecimentos que possuam acima de 10 caixas para pagamento.

Por fim, ressaltamos que as empresas, independente do seu porte, necessitarão de tempo para a implementação da nova Lei, seja em razão do número de produtos oferecidos para venda, bem como pela necessidade de adaptação e adequação de sistemas de precificação já existentes. Com efeito, considerando-se as dificuldades encontradas para precificação de unidade de medida nos termos acima mencionados, entendemos que um período de um ano para a entrada em vigor das novas regras seria suficiente para permitir que os estabelecimentos possam conformar-se às novas obrigações.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015, na forma do substitutivo abaixo apresentado:

EMENDA Nº - CTFC (SUBSTITUTIVO)

Confira-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015 a seguinte redação:



Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-B e 2º-C:

‘**Art. 2º-B.** Além do preço à vista referente à embalagem ofertada, no estabelecimento com dez ou mais caixas para pagamento deve ser fixado o preço à vista proporcional por unidade de medida, conforme o caso, em caracteres facilmente legíveis, em medida padronizada, dos seguintes produtos:

I - produtos em mililitros (ml) ou litros:

- a) até cem ml: preço proporcional a cem ml;
- b) acima de cem ml: preço proporcional a um litro;

II – produtos em gramas e quilos:

- a) até cem gramas: preço proporcional a cem gramas;
- b) acima de cem gramas: preço proporcional a um quilo;

III - produtos em unidades:

- a) em até uma unidade: preço por uma unidade;
- b) até seis unidades: preço por seis unidades;
- c) até doze unidades: preço por doze unidades;
- d) acima de doze unidades: preço por cem unidades;

IV – produtos em centímetros e metro:

- a) até cem centímetros: preço proporcional a cem centímetros;
- b) acima de cem centímetros: preço proporcional a um metro.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a conjuntos, kits ou combos promocionais que contenham produtos variados de categorias diferentes ou para a venda agregada de produtos que normalmente são vendidos separadamente.”



Art. 2º-C. Além do preço à vista referente à embalagem múltipla ofertada, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.’ ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21791.12427-18